



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000821/2005-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.765 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente MONA CHAFIC EID
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada e, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autoriza o lançamento com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações (Súmula CARF nº 26).

É dever do autuado comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem e natureza dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária

proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento ou redução da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-14.540 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA - DRJ/BEL (e.fls. 1323/1328), que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário de 2000 a 2002, no valor total, consolidado em 10/05/2005, de R\$ 42,288,06, com ciência pessoal em 12/05/2005, conforme assinatura aposta na folha de rosto do Auto de Infração – AI (e.fl. 1306)

O lançamento tributário decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, correspondente ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de poupança mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consoante o “Termo de Verificação Fiscal” (TVF) lavrado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 1294/1301), parte integrante do Auto de Infração, a contribuinte, devidamente intimada, apresentou a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização e informou que deixava de apresentar Livro-Caixa por ter optado pela apuração do IRPF com base no desconto simplificado e mediante entrega de declaração simplificada. Destaco ainda os seguintes excertos do TVF:

Em 07/12/04, emitimos novo Termo de Intimação Fiscal, recepcionado em 23/12/04 (fls. 150, do volume 01/07) solicitando extratos bancários de todas as contas e aplicações financeiras movimentadas em todos os bancos, durante o período de 2000 a 2002, sob sua titularidade e/ou co-titularidade, bem como comprovação, através de

documentação hábil e idônea das origens dos recursos creditados nessas mesmas contas acima referidas.

(...)

Diante desse fato, solicitamos à contribuinte os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade ou co-titularidade, que analisados resultaram nas planilhas de fls. 1217/1223, do volume 07/07. Observou-se que do movimento bancário da fiscalizada o valor mais relevante movimentado, em 19/02/2001, fls. 1.221, do volume 07/07 resultou de venda de imóvel realizada por seu irmão e justificado, conforme cópia do cheque depositado na conta da interessada e cópia da escritura de venda do imóvel, de fls.228/232, do volume 02/07.

Ao fazer a conciliação bancária da fiscalizada, observou-se a não vinculação dos valores recebidos, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, com os valores creditados em suas contas bancárias constantes dos extratos apresentados pela mesma.

(...)

Após expurgadas as devoluções de cheques de terceiros, resgates de aplicações financeiras, estornos diversos, transferências interbancárias da própria contribuinte, valores já tributados ou isentos de fácil identificação de conhecimento da Receita Federal, obtivemos, conforme planilhas de fls. 1217 a 1223, os valores creditados em contas bancárias, durante os anos de 2000 a 2002. Esses valores foram transportados para a planilha de fls.1.264, do volume 07/07, após excluídos os cinco primeiros valores pagos pela empresa Amil, identificados, bem como também, agrupados mes a mês dentro de cada ano.

Dessa forma, tivemos um total anual de créditos cujas origens não foram comprovadas, para o ano de 2000, de R\$ 34.547,71, para 2001 de R\$ 24.494,49 e para 2002 de R\$ 15.667,00, os quais com base nos termos do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96 e com limites alterados pelo artigo 4o. da Lei nº. 9.481/97 e parágrafos adicionados pelo art. 58 da Lei 10.637/2002, foram classificados como omissão de rendimentos e sujeitos, portanto ao lançamento de ofício, nos meses em que foram concretizados.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 1312/1320, onde preliminarmente informa que somente manteria conta no Banco Bradesco S.A. e jamais teve conta no Banco Unibanco S.A, conforme constaria no Termo de Verificação Fiscal. Em tópico intitulado “Da Forma de Apuração do Suposto Imposto”, afirma a então impugnante que a fiscalização teria se limitado a somar todos os valores creditados nas contas correntes da contribuinte, ignorando os valores declarados nas DIRPF’s, baseando assim, unicamente nos depósitos bancários e fazendo uso de presunção legal criada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que entende não aplicar ao caso de pessoa física. Nesse ponto, passa a discorrer sobre presunções e sua inaplicabilidade ao presente lançamento, concluindo que: *“...a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexos causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.”*

Em sequência, volta a arguir erro na forma de apuração do imposto lançado, uma vez que os valores de movimentação financeira apurados nos diversos exercícios teriam sido simplesmente somados àqueles constantes das DIRPF’s dos respectivos exercícios, caracterizando verdadeira e “*excessiva bitributação*”, uma vez que não teriam sido abatidos os valores regularmente declarados. São ainda contestados: a) os valores lançados a título de juros de mora, que alega excessivos e em desconformidade com a Carta Constitucional, que fixaria tal cobrança no limite máximo de 12%; e b) a multa aplicada, no percentual de 75%, sob argumento de que seria abusiva e confiscatória.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgado procedente o lançamento, sendo mantido integralmente o crédito tributário e exarada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Omissão.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente

A autuada interpôs recurso voluntário (e.fls. 1335/1345), onde principia apresentando histórico do acórdão guerreado e dos fatos ocorridos, ratificando ainda a informação de que somente manteria conta no Banco Bradesco S.A. e jamais teve conta no Banco Unibanco S.A, conforme constaria no Termo de Verificação Fiscal. Na sequência, são reproduzidos todos os argumentos de defesa articulados na peça impugnatória.

Reiterados assim os argumentos de que a autoridade fiscal lançadora teria se limitado a somar todos os valores creditados nas contas correntes da contribuinte, ignorando os valores declarados em seus ajustes anuais, baseando-se exclusivamente nos depósitos bancários, e por consequência, tributando em duplicidade os rendimentos da autuada. Volta a advogar a impropriedade do lançamento baseado em mera presunção da Lei nº9.730, de 1996, uma vez que a presunção representaria uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, mas que deve sempre estar apoiada na repetida e comprovada correlação natural entre os dois fatos considerados, devendo haver uma correlação segura e direta entre o fato conhecido e o desconhecido, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena de resultar indevida por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção. Pontua que: *“Obviamente, no tocante às pessoas físicas, essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato.”* Novamente invocada pela recorrente a Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, onde afirma restar averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, concluindo que: *“...a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.”*

Em tópico intitulado: “IV) - Do Evidente Absurdo e Excesso na Apuração - Bitributação Inconstitucional”, são reiterados os argumentos de erro no procedimento adotado pela fiscalização na forma de apuração do imposto lançado. Argui que os valores de movimentação financeira apurados nos diversos exercícios teriam sido simplesmente somados àqueles constantes das DIRPF's dos respectivos exercícios, caracterizando bitributação, uma vez que não teriam sido abatidos os valores regularmente declarados. Também novamente contestados na peça recursal os valores lançados a título de juros de mora e a multa aplicada no percentual de 75%, sob os mesmos argumentos de inconstitucionalidade, abusividade e confiscatoriedade. Ao final, é requerido o acolhimento e provimento do recurso e consequente cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 20/05/2013, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 1334. Tendo sido o recurso protocolizado em 18/06/2013, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS (e.fl. 1335), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Afirma a contribuinte que não seria lícito o lançamento do imposto sobre renda nas pessoas físicas calcado puramente em depósito bancários e que nem todo e qualquer crédito efetuado na conta bancária de uma pessoa física represente uma renda. Nesse sentido, aduz a impropriedade do lançamento baseado em mera presunção da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que a presunção representaria uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, mas que deveria estar apoiada em repetida e comprovada correlação natural, devendo haver uma correlação segura e direta entre o fato conhecido e o desconhecido, não podendo haver dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena de resultar indevida por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para sua concreção. Pontua que: *“Obviamente, no tocante às pessoas físicas, essa inadequação está presente na presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9430/96, posto que entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos não há uma correlação lógica direta e segura. Vale dizer, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato.”*

Antes da análise do presente tópico, cumpre repisar o que já foi esclarecido no julgamento de piso, no sentido de que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Também deve ser pontuado, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Dessa forma, de pronto deve ser afastado o questionamento quanto à validade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Há ainda que se ressaltar que a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, onde restou averbado ser ilegítimo o lançamento arbitrado com

base apenas em extratos ou depósitos bancários, se baseava em legislação já revogada, razão pela qual não pode aqui ser considerada, haja vista nova orientação normativa quanto à matéria, conforme se passa a demonstrar. Para melhor entendimento do tema, concernente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, relevante se fazer um histórico da legislação que trata dos depósitos bancários e sua utilização para o efeito de lançamento de crédito tributário. Para tanto, valho-me de extratos de voto proferido no Acórdão nº 2202-004.892, desta 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em julgamento de 16/01/2019:

A lei que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O texto legal, portanto, permitia o arbitramento dos rendimentos omitidos utilizando-se depósitos bancários injustificados desde que demonstrados os sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível, e desde que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte. Percebe-se claramente que, na vigência da Lei nº 8.021, de 1990, o fator que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, que deviam ser comprovados pela fiscalização, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.

Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII - o §5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990;

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade de o fisco juntar qualquer outra prova.

Como regra, para alegar a ocorrência de fato gerador, a autoridade deve estar munida de provas. Porém, nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de tais provas é dispensada. Sobre a questão, estabelece o Código de Processo Civil, nos seus artigos 333 e 334:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos: (...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (jûris tantum), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte, a sua produção.

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos valores movimentados nas contas do contribuinte mantidas junto às instituições financeiras, intimou-o a comprovar e justificar documentalmente a origem dos depósitos nelas efetuados.

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Conforme explicitado no extrato acima, o objeto da tributação não é o depósito bancário em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada pelo mesmo, sendo esses utilizados unicamente como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos. O depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Ao deixar de comprovar tal origem, sem apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas movimentações financeiras, a contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. A matéria é, inclusive, objeto de Súmulas deste Conselho, onde se destaca o verbete sumular nº 26, que tem caráter vinculante para a Administração Tributária Federal, que apresenta o seguinte comando: “Súmula CARF nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Embora regularmente intimada para comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes, limitou-se a contribuinte, durante a fase de auditoria e também na impugnação, a alegações sem apresentação de qualquer documentação hábil, idônea e robusta que amparasse seus argumentos. Registre-se que a recorrente foi devidamente advertida, ainda durante o procedimento de auditoria fiscal, quanto às implicações resultantes do não atendimento das intimações para comprovação da origem dos recursos. Em conformidade com a legislação de regência relativa à omissão de rendimentos de movimentação bancária os depósitos bancários se apresentam, de fato, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando a fiscalizado, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados, não se desincumbe de tal encargo, ou não o faz satisfatoriamente, sendo tal ônus de prova exclusivo do sujeito passivo e não da Administração Tributária.

Não sendo comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente, devendo ser mantida a autação.

Verifica-se que, apesar de devidamente advertida quanto à necessidade de comprovação, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, de todos os créditos efetuados em suas contas em instituições financeiras, a contribuinte limitou-se às mesmas argumentações, sem apresentação de qualquer documentação. Era dever da contribuinte, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do já citado Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Também deve novamente ser pontuado que a necessária individualização e relação entre cada um dos depósitos e suas alegadas origens, é ônus atribuído pela lei ao fiscalizado, cabendo-lhe trazer aos autos elementos hábeis e idôneos que comprovem suas justificativas.

Forma de Apuração do Imposto Suplementar

Alega a recorrente que teria havido erro na forma de apuração do imposto lançado, uma vez que, segundo afirma, os valores de movimentação financeira apurados nos diversos exercícios teriam sido simplesmente somados àqueles constantes das DIRPF's dos respectivos exercícios, caracterizando tributação em duplicidade, porque não teriam sido abatidos os valores regularmente declarados.

Totalmente desarrazoadas tais afirmações. A simples leitura do Auto de Infração, em especial os “Demonstrativos de Apuração” de e.fls. 1302, 1303 e 1034 (parte integrante do AI), deixa evidente a impertinência da afirmação de que não teriam sido abatidos os valores constantes das DIRPF's apresentadas. No “Demonstrativo de Apuração” constante na e.fl. 1302 refere-se ao ano-calendário de 2000 consta expressamente informado o valor total da infração apurada no período e a dedução do valor relativo à Base de Cálculo Declarada (R\$ 14.847,50), ficando assim claramente demonstrado que, ao contrário do alegado pela autuada, foi excluído tal valor (valor declarado em DIRPF), do total apurado. Confira-se:

B.Cálc.Decl/Consid Infrações	Aliq.(%) Parcela a Deduzir Imposto Devido	(-) Imposto Pago (-) I. Pago C. Leão	(-) Deduc. Imp. (-) IRRF s/Dif.	Mlt(%) Imp. Apur. (R\$)
	27,50	607,12		75,00
14.847,50	4.320,00	0,00	0,00	8.656,56
34.547,71	9.263,68			

Da mesma forma se procedeu nos demais anos-calendários (2001 e 2002), conforme se pode constatar nos respectivos “Demonstrativos de Apuração”, constantes da e.fls. 1303 e 1304. Sem razão assim a recorrente quanto a tais argumentos, uma vez que foram efetivamente abatidos do total de depósitos bancários com origem não comprovada apurados os valores declarados em DIRPF relativos a cada ano-calendário objeto do lançamento.

Multa aplicada no percentual de 75% e Juros - Taxa Selic

Contesta a recorrente o percentual da multa aplicada, de 75%, assim como a cobrança de juros de mora incidentes sobre o imposto lançado, com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic), sob argumentos de inconstitucionalidade, abusividade e de que possuiriam natureza confiscatória.

A presente autuação foi lavrada em face da constatação do não recolhimento do IRPF e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que determina o inciso I, do art. 44, Lei nº 9.430, de 1996. Tal preceito normativo estabelece que nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, situação esta caracterizada no presente lançamento. Conforme já pontuado, inclusive no julgamento de piso, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes. Nesse sentido temos a Súmula nº 2 deste Conselho, nos seguintes termos: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” Portanto, a multa aplicada decorre de expressa previsão legal.

Da mesma forma quanto aos juros de mora sobre os valores lançados, mediante aplicação da Taxa Selic, mais uma vez a autoridade lançadora apenas aplicou o que determina a legislação tributária. Nos temos já explicitados, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes. Noutro giro, há orientação expressa quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº

4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dessa forma, a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que determina a legislação. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa. Sem razão assim, mais uma vez a contribuinte, devendo ser mantida a autuação, que se encontra totalmente respaldada nos estritos ditames legais e devidamente motivada.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos